

DIÁRIO OFICIAL





ÍNDICE DO DIÁRIO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO 01/2019 - CMERR, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO 01/2019 - CMERR, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO REAL

RESOLUÇÃO 01/2019-CMERR, de 11 de setembro de 2019

Dispõe sobre a convalidação de estudos dos estudantes que apresentem lacunas de escolaridade e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Rio Real – Bahia, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 3º da Lei Municipal 589, de 30 de junho de 2006. Em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 205, 206, I, 208, V. Considerando o disposto nos artigos 22, 23 e 24 da LDBEN, Lei 9.394/96, de acordo também com o Parecer 23/96 do Conselho Nacional de Educação, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Compete a Instituição de Ensino, em funcionamento no âmbito municipal, promover a convalidação de estudos dos estudantes da Educação Básica, por ela ofertada, que apresentem lacuna na escolaridade nos casos em que esta seja decorrente de:

- I- Matrícula irregular em séries/anos ou etapas, sem a observância da escolaridade anterior e/ou sem a devida pertinência de inscrição do (a) estudante em determinada série/ano ou etapa;
- II- Não cumprimento de dependências de estudos em séries/anos ou etapas anteriores;

Parágrafo único: A convalidação de estudo, tratada no *caput*, tem como requisito a aprovação do estudante em estudo subsequente.

Art. 2º. Tratando-se de matrícula de estudante proveniente de estabelecimento de ensino ou de curso não regularizados, deverá a escola receptora:

- I- Proceder a avaliação classificatória para prosseguimento dos estudos pelo(a) respectivo (a) estudante;
- II- Comunicar o indevido funcionamento da escola geradora da irregularidade a este conselho Municipal de Educação, para adoção de medidas cabíveis, incluindo apuração das responsabilidades junto aos Órgãos competentes;

Art. 3º. Na ocorrência da convalidação de estudos em quaisquer das hipóteses tratadas nos artigos anteriores, a expedição de histórico escolar, guia de transferência, certificado de conclusão de curso e/ou de declaração de estudo com as especificações cabíveis e anotação do número desta Resolução fica a cargo da Instituição de Ensino.

Art. 4º. A Instituição de Ensino, a partir da promulgação desta norma, deverá promover adequadamente os procedimentos de matrícula e/ou realização de estudos de



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO REAL**

dependência, estando submetidas à adoção de medidas legais e administrativas cabíveis.

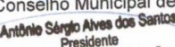
Art. 5º. Os procedimentos adotados para convalidação de estudos, por meio da classificação, deverão estar devidamente amparados pelo Colegiado Escolar e /ou Conselho Docente, sendo estes arquivados junto ao memorial do estudante.

Art.6º. As disposições constantes na presente Resolução alcançam estudantes matriculados até a data desta publicação, estando excetuados para efeito de aplicação desta Resolução, os casos de má fé.

Art. 7º. As situações que demandam convalidação de estudos que não estejam contemplados pelos dispositivos constantes na presente Resolução, deverão ser submetidas a apreciação deste Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.


Antônio Sérgio Alves dos Santos
Conselheiro Presidente do Conselho Municipal de Educação de Rio Real- Bahia


Antônio Sérgio Alves dos Santos
Presidente
Conselho Mun. de Educação


Ricardo Oliveira da Silva
Conselheiro Presidente da Câmara de Legislação e Normas